

À Comissão de Licitação

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação nº 053/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2024

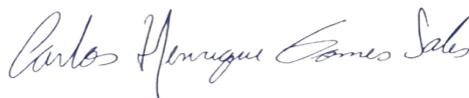
Lagoa Santa, 02 de setembro de 2024

Akka Comércio de Veículos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.700.461/0001-70, com sede na Av. Raja Gabáglia, nº 4.051, loja 06, Bairro: 30.350-577, Belo Horizonte - MG, por meio de seu representante legal Carlos Henrique Gomes Sales, inscrito no CPF 120.586.516-00, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação nº 53/2024, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, conforme os motivos expostos a seguir.

I. DOS FATOS

O presente processo licitatório, regido pelo Edital nº 53/2024, tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos, inclusive adaptados, zero km, primeiro emplacamento, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE.

Após análise detalhada do referido edital, verificou-se a inclusão das seguintes cláusulas:



CARLOS HENRIQUE GOMES SALES
CPF N.º: 120.586.516-00
RG N.º: MG16464982

“ 24.4- Qualificação Técnica

24.4.1 - Apresentação de no mínimo de 01 (um) atestado de capacidade técnica.

- A quantidade mínima aceita para comprovação de capacidade técnica será de no mínimo 50% da quantidade de veículos licitados em cada item, podendo haver somatório de atestados.

c) Os licitantes que trabalham com a venda e/ou revenda de veículos transformados deverão comprovar que possuem autorização da transformadora para comercializar os veículos adaptados, apresentando a cópia do documento autorizativo;

d) A empresa licitante deverá comprovar que a adaptação será feita por empresa homologada pela montadora, a fim da manutenção da garantia do veículo (através de carta ou consulta ao site). Não serão aceitas declarações emitidas por concessionárias.

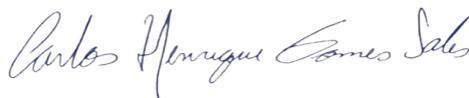
II. DA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A exigência de comprovação de capacidade técnica nos moldes estabelecidos no edital, que demanda a execução anterior de 50% do objeto licitado, revela-se inadequada e desproporcional, configurando restrição indevida à competitividade do certame.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a administração pública deve garantir condições iguais a todos os concorrentes, resguardando a isonomia e a ampliação da competitividade. O artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, reforça essa diretriz ao prever que as exigências de habilitação técnica devem se limitar ao necessário para garantir a execução do contrato.

A exigência de comprovação de 50% do objeto licitado, como disposto no edital, restringe de forma indevida a participação de empresas que não tenham, em contratos anteriores, executado tal percentual, o que desestimula a competitividade e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A soma de todos os lotes ME/EPP, quais sejam, 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16 e 18, perfazem um valor total de R\$ 77.247.016,65, de tal forma que o atestado de 50% dos quantitativos exigidos, seria de aproximadamente R\$ 39.000.00,00 (trinta e nove milhões de reais), o que ultrapassa e muito o limite de faturamento anual para ME/EPP.



CARLOS HENRIQUE GOMES SALES
CPF N.º: 120.586.516-00
RG N.º: MG16464982

III. DA LEI 14.133/2021

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) visa modernizar o processo licitatório, estabelecendo diretrizes que fomentem a eficiência, a competitividade e a ampla participação. O artigo 3º, inciso I, da referida lei, destaca a necessidade de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo o tratamento igualitário entre os licitantes.

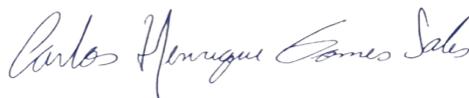
Portanto, a exigência de comprovação de 50% do objeto licitado como requisito de habilitação técnica fere os princípios norteadores da licitação, especialmente a competitividade, e impede a Administração Pública de obter a melhor proposta possível, comprometendo a eficiência do certame.

IV. DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO

Adicionalmente, o edital apresenta exigências quanto ao primeiro emplacamento dos veículos, que se mostram restritivas e inadequadas.

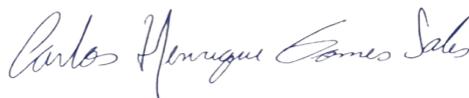
Tal exigência contraria o disposto no artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não se justifica tecnicamente e limita a competitividade, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

“A questão também pode ser esclarecida pela já citada decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que um veículo não perde a sua condição de 0 km por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes: Aponta-se o posicionamento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Senão vejamos: “DECISÃO DO PREGOEIRO: REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010 Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda. No qual quer que seja revogada a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente. A recorrente encaminhou eletronicamente, via sistema, sua intenção de recorrer bem como apresentou seu recurso dentro do prazo. Verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos para o seu julgamento encontram-se presentes. A empresa recorrente alega que os veículos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 1 e 2 não cumprem fielmente as regras do objeto licitado, uma vez que os mesmos não são



CARLOS HENRIQUE GOMES SALES
CPF N.º: 120.586.516-00
RG N.º: MG16464982

reconhecidos tecnicamente e juridicamente como veículos zero quilômetro, segundo dispõem as regras emitidas pela Deliberação 64 do CONTRAN, de 30/05/2008 e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que para realizar a entrega dos referidos objetos licitados, as empresas recorridas terão primeiramente que adquirir os veículos perante alguma concessionária ou fabricante, vindo a registrá-los perante o DETRAN, da sede de suas matrizes ou filiais. Nesse momento será realizado o primeiro registro e o primeiro licenciamento do veículo em nome de cada empresa. Que, somente a partir de então, as recorridas poderão transferir os veículos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de modo a gerar um segundo emplacamento e licenciamento sobre os veículos; transformando-os com isso em veículos semi-novos. Sustenta que, conforme a disposição legal acima citada, veículos zero quilômetro são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o órgão de trânsito competente (DETRAN). Por sua vez, o primeiro emplacamento somente ocorre no caso do veículo ser adquirido perante a fábrica ou através de uma concessionária – fato este que não acontecerá caso as aquisições sejam realizadas junto às recorridas, já que as mesmas, conforme provam as próprias documentações por elas apresentadas, não são fabricantes de veículos nem tampouco Concessionárias autorizadas por uma fabricante. Requer por fim, que o Pregoeiro Oficial, reconsidere a decisão que classificou as empresas recorridas, passando, por conseguinte a desclassificá-las e, por fim, declarar a recorrente classificada, habilitada e vencedora do certame em questão DA ANÁLISE DO PREGOEIRO Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - , circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.



CARLOS HENRIQUE GOMES SALES
CPF N.º: 120.586.516-00
RG N.º: MG16464982

DA DECISÃO DO PREGOEIRO: Do exposto, considero que o recurso impetrado pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, para no mérito julgar improcedente, mantendo inalterada a decisão de declarar como vencedoras dos itens 1 e 2 as empresas Coserlog e Ubermac, respectivamente. À Direção-Geral, para análise e decisão. Natal/RN, 10/09/2010. Anselmo Pereira Silva – Pregoeiro.”

V. DA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PARA VEÍCULOS TRANSFORMADOS

O Edital de Licitação em epígrafe exige em suas cláusulas, ainda que:

c) Os licitantes que trabalham com a venda e/ou revenda de veículos transformados deverão comprovar que possuem autorização da transformadora para comercializar os veículos adaptados, apresentando a cópia do documento autorizativo;

d) A empresa licitante deverá comprovar que a adaptação será feita por empresa homologada pela montadora, a fim da manutenção da garantia do veículo (através de carta ou consulta ao site). Não serão aceitas declarações emitidas por concessionárias.

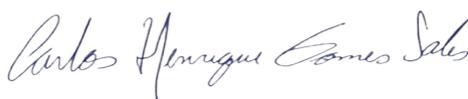
Tais exigências são irregulares e contrárias aos princípios da Lei nº 14.133/2021, conforme exposto a seguir:

1. Exigência de Autorização para Comercialização de Veículos Adaptados:

A exigência de apresentação de uma autorização específica da transformadora para que o licitante possa comercializar veículos adaptados é desarrazoada e desproporcional, limitando indevidamente a participação no certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto licitado, não podendo constituir barreiras ao caráter competitivo do processo licitatório. A obrigatoriedade de tal autorização restringe a competição ao excluir empresas que, embora qualificadas e capazes de fornecer os veículos transformados, não possuam essa autorização formal, o que desvirtua o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. Exigência de Homologação da Empresa de Adaptação pela Montadora:

A obrigatoriedade de que a adaptação dos veículos seja feita exclusivamente por empresa homologada pela montadora, com exclusão de declarações emitidas por concessionárias, também se revela



CARLOS HENRIQUE GOMES SALES
CPF N.º: 120.586.516-00
RG N.º: MG16464982

excessiva e restritiva. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XXXI, e artigo 67, §1º, reforça que as exigências técnicas devem ser justificadas e não devem restringir indevidamente as despesas e a competitividade.

Além disso, a exigência de homologação da empresa de adaptação pela montadora pode criar um monopólio injustificado, favorecendo determinadas empresas em detrimento de outras igualmente qualificadas. Tal restrição pode resultar em preços mais elevados e menor diversidade de soluções, prejudicando o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a exclusão de declarações emitidas por concessionárias sem justificativa técnica plausível também não se sustenta à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

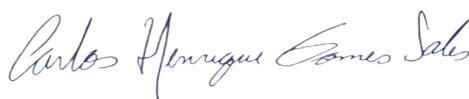
De acordo com com Legislação de Trânsito, a emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), com o código específico de marca/modelo/versão do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), possibilita o registro e licenciamento de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN).

A prestação deste serviço atende às disposições da Portaria DENATRAN nº 190/2009 relativos à fabricação; importação; transformação e encarroçamento de veículos. A Portaria DENATRAN também faz referência à dispensa de CAT para veículos utilizados no desenvolvimento, na avaliação de desempenho, realização de ensaios, ou à apresentação do produto pelo fabricante, importador ou encarroçador.

VI. DA LEI FERRARI

De acordo com a Lei Ferrari (Lei nº 6.729/79), a venda de veículos novos (ou 0 km) é restrita a montadoras e concessionárias autorizadas. A lei estabelece que apenas essas entidades têm permissão para vender veículos novos diretamente ao consumidor final. Isso foi implementado para garantir maior regulamentação e segurança nas transações de veículos.

A Lei de Licitações prevê que a participação em licitações deve ser aberta a todos os interessados, respeitando o princípio da isonomia, que garante que todos os concorrentes tenham a mesma oportunidade de participar e competir em condição de igualdade. Por outro lado, a Lei Ferrari determina que somente montadoras e concessionárias autorizadas podem vender veículos novos, o que pode ser interpretado como uma restrição à participação de outros potenciais vendedores em licitações públicas para a aquisição de veículos.

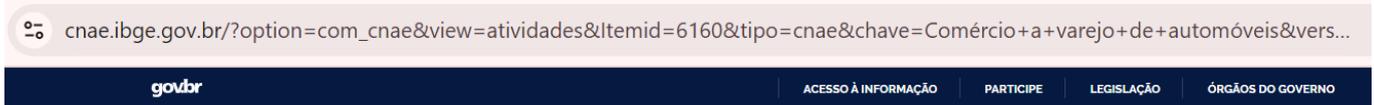


CARLOS HENRIQUE GOMES SALES
CPF N.º: 120.586.516-00
RG N.º: MG16464982

Ainda conforme a Receita Federal, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para venda de veículos novos, o 4511-1, é o mesmo utilizado pela concessionárias, o que no caso, do ponto de vista da Receita Federal, portanto há o mesmo peso para revenda e concessionárias.

Informação extraída do site:

https://cnae.ibge.gov.br/?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=Com%C3%A9rcio+a+varejo+de+autom%C3%B3veis&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0



CONCLA
COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

↑ apresentação classificações documentação busca online estruturas links central de dúvidas

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades Estrutura

busca por palavra chave ou código classificação classe

Comércio a varejo de automóveis ? CNAE-Subclasses 2.3 buscar

Subclasses encontradas: 56

Mostrar 100 registros por página

Código	Descrição
4511-1/01	AUTOMÓVEL, CAMINHONETES (CAMIONETAS, CAMIONETES) E UTILITÁRIOS NOVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE
4511-1/01	CARROS NOVOS PARA GOLFE E OUTROS ESPORTES; COMÉRCIO VAREJISTA DE
4511-1/02	AUTOMÓVEL, CAMINHONETES (CAMIONETAS, CAMIONETES) E UTILITÁRIOS USADOS; COMÉRCIO VAREJISTA
4511-1/02	CARROS USADOS PARA GOLFE E OUTROS ESPORTES; COMÉRCIO VAREJISTA DE

CARLOS HENRIQUE GOMES SALES
CPF N.º: 120.586.516-00
RG N.º: MG16464982

VII. Dos lotes exclusivos para ME/EPP

De acordo com a Receita Federal o limite de faturamento para uma Microempresa (ME), é de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano, enquanto o limite para uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) é de R\$ 360 mil a R\$ 4,8 milhões por ano. Porém no referido edital de licitação, há lotes de cota exclusiva ME/EPP, que ultrapassam os valores limites de faturamento para ME/EPP.

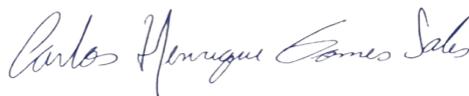
VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a impugnante:

1. A revisão do Edital de Licitação nº 53/2024, eliminando a exigência de atestado de capacidade técnica nos moldes atuais, substituindo-a por uma exigência compatível com a Lei nº 14.133/2021, que garanta a ampla concorrência;
2. Redução do quantitativo nos lotes exclusivos/cota reservada para ME/EPP, de forma que se enquadre no limite de faturamento anual.
3. A suspensão do processo licitatório até que as correções necessárias sejam realizadas no edital, de modo a garantir a legalidade e a lisura do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.



CARLOS HENRIQUE GOMES SALES
CPF N.º: 120.586.516-00
RG N.º: MG16464982